



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 187-B, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRIO HERINGER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos prioritários, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. _____ 69-

A

.....

§ 5º Os processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade previsto no *caput* deste artigo deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do protocolo de abertura devidamente instruído.

§ 6º A prorrogação do prazo previsto no § 5º poderá ser autorizada, de forma excepcional, por decisão fundamentada da autoridade competente, caso sejam verificadas causas de



ordem material, operacional ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original, devendo o interessado ser informado, de maneira clara e objetiva, das razões que justifiquem a prorrogação e do novo prazo estimado.

§ 7º A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência processual, garantindo o cumprimento da prioridade estabelecida no *caput* deste artigo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à elevada apreciação desta Casa visa responder a uma demanda histórica no contexto da efetivação dos direitos de idosos, pessoas com deficiências e comorbidades: como assegurar que a prioridade na tramitação de processos administrativos, já garantida em Lei, deixe de ser um princípio abstrato e se transforme em uma realidade concreta?

Atualmente, a falta de um prazo objetivo para a conclusão desses processos gera insegurança jurídica e prejudica diretamente grupos em situação de vulnerabilidade. Pesquisa¹ realizada no ano de 2008 revelou que, em média, processos fiscais envolvendo portadores de moléstias graves demoravam até oito anos desde a ocorrência do fato gerador até a decisão administrativa final. Essa demora compromete o princípio constitucional da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e expõe o descompasso entre o direito formal à prioridade e sua aplicação prática.

¹ GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA, MARIANA CONCEIÇÃO - Priorização na tramitação de processos administrativos relativos a portadores de moléstia grave nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Monografia, Página:12, Maio/2008
<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3936/1/MARIANA%20CON%20C3%87E1%20C3%87%20C3%83O.2080466574>



Ao fixar um prazo máximo para a conclusão dos processos prioritários, a proposta traz maior previsibilidade e segurança jurídica, beneficiando especialmente aqueles que mais necessitam de celeridade na resolução de suas demandas. Para portadores de moléstias graves, por exemplo, a demora excessiva na análise de processos pode significar a impossibilidade de usufruir benefícios em vida, transferindo a concretização de seus direitos para os descendentes. Dados² levantados no estudo mencionado mostram que os processos relacionados à isenção fiscal por motivo de moléstias graves representaram apenas 1% do total de acórdãos emitidos em Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), evidenciando que o impacto operacional da priorização desses casos seria mínimo frente ao benefício social proporcionado.

A proposta também contempla a flexibilidade necessária para atender situações excepcionais. A possibilidade de prorrogação do prazo, mediante decisão fundamentada, oferece um mecanismo justo e equilibrado, que resguarda a qualidade e a segurança jurídica das decisões administrativas sem comprometer o compromisso com a celeridade.

Além disso, o projeto incentiva a Administração Pública a adotar medidas concretas para promover a eficiência processual. Entre essas medidas, destacam-se o uso de tecnologias digitais, a capacitação contínua de servidores e o monitoramento constante de prazos em processos prioritários. Tais iniciativas não apenas modernizam a gestão pública, mas também alinham o funcionamento da administração aos princípios constitucionais da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

A alteração legislativa também reforça a importância de proteger grupos em condições de maior vulnerabilidade. Idosos e portadores de moléstias graves enfrentam desafios semelhantes, como a limitação da qualidade de vida e da expectativa de usufruto de direitos essenciais. No entanto, enquanto os idosos contam com amparo específico no Estatuto do Idoso, os portadores de moléstias graves muitas vezes permanecem desamparados em relação à celeridade processual, mesmo quando enfrentam quadros médicos críticos.

² Informações do ano de 2007 referentes ao DRJ/Recife.



A aprovação desta proposta representa, assim, um avanço significativo na consolidação do direito à razoável duração do processo e na proteção efetiva da dignidade humana. Trata-se de garantir que a prioridade processual se traduza em resultados concretos, especialmente para aqueles que mais precisam de respostas rápidas e efetivas da Administração Pública.

Dessa forma, espero contar com a sensibilidade e com o apoio dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-18969



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 187, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, altera a Lei nº 9.784, de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-7673



II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 1999) estabelece prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figurem como parte ou interessado pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave. A despeito disso, a legislação em vigor não fixa prazo para a conclusão dos referidos processos, nem tampouco prevê a adoção de medidas para minimizar a morosidade e garantir o cumprimento da prioridade legal.

A proposição sob exame busca solucionar a morosidade da máquina pública e fixa o prazo máximo de seis meses para a conclusão de procedimentos administrativos com prioridade de tramitação. Estabelece, ainda, que eventual prorrogação do prazo poderá ser autorizada apenas de forma excepcional, devendo o interessado ser informado de maneira clara e objetiva das razões que a justificaram. Finalmente, o projeto de lei estabelece que a autoridade administrativa deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência.

É, portanto, meritória a proposição, que proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica aos grupos mais vulneráveis diante da morosidade administrativa, atendendo ao princípio constitucional de razoável duração do processo. Contudo, o prazo previsto se mostra desproporcional às exigências técnicas de determinados processos, a exemplo dos processos administrativos – PAD cujo objeto tenha tipificação criminal ou outros tipos de processo que resultem na aplicação de sanção. Nesses casos, a redução do tempo de tramitação pode importar tanto em impunidade quanto em cerceamento de direito dos acusados.

A fim de dar resposta a esse problema e manter incólume o objetivo central da proposta em epígrafe, qual seja, o de proteger o cidadão contra a morosidade injustificada do Estado, apresentamos substitutivo, no sentido de limitar a existência de prazo máximo de tramitação apenas para os processos administrativos sob regime de prioridade que visem à concessão de



direitos ou benefícios em favor da parte ou interessado, excluídos, assim, os processos de caráter sancionatório.

Ademais, acatamos sugestão de complementação de voto apresentada pelo nobre deputado Alexandre Lindenmeyer, considerando que a ausência de regra clara na definição das consequências para a Administração Pública em caso de inobservância dos prazos e suas prorrogações poderia gerar interpretações que imputam responsabilidade automática ao ente público ou a seus agentes, mesmo em situações em que não tenham concorrido para a demora. Assim, incluímos § 8º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no substitutivo, buscando preservar a lógica de eficiência processual e prioridade nos casos previstos, com garantia de segurança jurídica à Administração, que fica resguardada de responsabilizações indevidas quando o atraso decorrer de fatores externos, complexidade técnica ou situações excepcionais. O dispositivo também mantém o incentivo à diligência administrativa, uma vez que a exclusão da responsabilidade não se aplica em hipóteses de omissão injustificada.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 187, de 2025, na forma do substitutivo, destacando que a proposição representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a prioridade não seja apenas um conceito teórico, mas uma realidade efetiva na vida dos cidadãos que mais necessitam de assistência rápida e eficaz do Estado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2025-7673



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 69-A.

§ 5º Os processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade previsto no caput deste artigo, que visem à concessão de direitos ou benefícios em favor da parte ou interessado, deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do protocolo de abertura devidamente instruído.

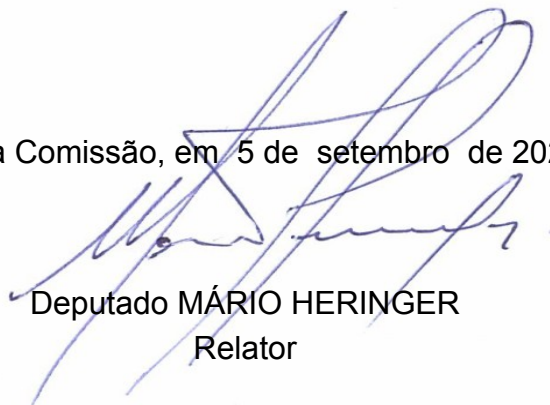
§ 6º A prorrogação do prazo previsto no § 5º poderá ser autorizada, de forma excepcional, por decisão fundamentada da autoridade competente, caso sejam verificadas causas de ordem material, operacional ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original, devendo o interessado ser informado, de maneira clara e objetiva, das razões que justifiquem a prorrogação e do novo prazo estimado.



§ 7º A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência processual, garantindo o cumprimento da prioridade estabelecida no caput deste artigo.

§ 8º O descumprimento do prazo previsto no § 5º não implicará, por si só, responsabilização automática da Administração Pública ou de seus agentes, quando demonstrado que a demora decorreu de fatores alheios à sua conduta direta ou de omissão injustificada, devendo ser considerada a complexidade do processo e as circunstâncias específicas do caso concreto”. (NR)

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2025.



Deputado MÁRIO HERINGER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 187, de 2025, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 187/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luis Tibé, Mário Heringer, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Adriana Ventura, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CASP AO PROJETO DE LEI Nº
187, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

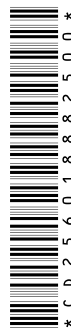
“Art. 69-A.

.....
§ 5º Os processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade previsto no caput deste artigo, que visem à concessão de direitos ou benefícios em favor da parte ou interessado, deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do protocolo de abertura devidamente instruído.

§ 6º A prorrogação do prazo previsto no § 5º poderá ser autorizada, de forma excepcional, por decisão fundamentada da autoridade competente, caso sejam verificadas causas de ordem material, operacional ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original, devendo o interessado ser informado, de maneira clara e objetiva, das razões que justifiquem a prorrogação e do novo prazo estimado.

§ 7º A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência processual, garantindo o cumprimento da prioridade estabelecida no caput deste artigo.

§ 8º O descumprimento do prazo previsto no § 5º não implicará, por si só, responsabilização automática da Administração Pública ou de seus agentes, quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

demonstrado que a demora decorreu de fatores alheios à sua conduta direta ou de omissão injustificada, devendo ser considerada a complexidade do processo e as circunstâncias específicas do caso concreto". (NR)

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

Apresentação: 09/10/2025 09:25:30.987 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 187/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 6 0 1 8 8 8 2 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 187, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com o objetivo de estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, bem como dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas voltadas à garantia da eficiência processual.

Nesse contexto, a proposição original, em seu art. 1º, estabelece o objeto da lei. Em seguida, o art. 2º acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999.

O § 5º dispõe que os processos administrativos submetidos ao regime de prioridade deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir do protocolo de abertura devidamente instruído.

Por sua vez, o § 6º prevê a possibilidade excepcional de prorrogação do prazo, condicionada à decisão fundamentada da autoridade competente, quando forem verificadas causas de ordem material, operacional





ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original. Nessa hipótese, exige-se que o interessado seja informado, de forma clara e objetiva, acerca das razões da prorrogação e do novo prazo estimado.

Ademais, o § 7º determina que a autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas destinadas a minimizar as causas da morosidade e a promover a eficiência processual, assegurando, assim, o cumprimento da prioridade estabelecida.

Finalmente, o art. 3º dispõe sobre a vigência imediata da lei, o que reforça a intenção de conferir efetividade célere às alterações propostas.

Não há proposições apensadas.

No tocante à justificativa, a autora afirma que a proposição tem como finalidade responder a uma demanda histórica de efetivação dos direitos de idosos, pessoas com deficiência e portadores de comorbidades, de modo a transformar a prioridade na tramitação de processos administrativos de um princípio meramente abstrato em realidade concreta. Além disso, destaca que pesquisa realizada em 2008 revelou que processos fiscais envolvendo portadores de moléstias graves demoravam até oito anos entre a ocorrência do fato gerador e a decisão administrativa final, o que comprometia diretamente o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Nesse sentido, sustenta que a fixação de prazo máximo trará maior previsibilidade e segurança jurídica, ressaltando, ainda, que o impacto operacional seria mínimo, já que tais processos representaram apenas 1% do total de acórdãos emitidos em Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Ademais, argumenta que a proposição incentiva a Administração Pública a adotar medidas concretas para promover a eficiência processual, tais como o uso de tecnologias digitais, a capacitação de servidores e o monitoramento sistemático de prazos.

A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para analisar a proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e





técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião realizada em 23 de setembro de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 187, de 2025, na forma de substitutivo, conforme o voto do Relator, Deputado Mário Heringer.

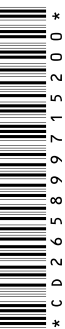
O Substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público delimitou o alcance da medida aos processos prioritários destinados à concessão de direitos ou benefícios e consignou que o descumprimento do prazo não implica responsabilização automática da Administração ou de seus agentes.

A matéria tramita sob regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, ressalvada a hipótese de interposição de recurso ao Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2026-1321





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, combinado com o art. 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, cumpre observar que, no tocante à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Sob tais parâmetros, verifica-se que a matéria é de competência privativa da União (conforme disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito processual).

No que se refere à iniciativa, observa-se que a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional, notadamente porque não trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à espécie normativa, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, impõe-se reconhecer que o Projeto de Lei nº 187, de 2025, em sua redação original, apresenta vício parcial, não reproduzido no Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público. Embora a iniciativa legislativa





se revele legítima e esteja inserida na competência normativa do Congresso Nacional, a forma como estruturado o texto originário enseja incompatibilidade com garantias fundamentais expressamente asseguradas pela Constituição da República.

Com efeito, a proposição original, ao estabelecer prazo máximo uniforme de seis meses para a conclusão de todos os processos administrativos prioritários, independentemente de sua natureza, acaba por incidir em descompasso com o devido processo legal, bem como com as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Isso porque a fixação indistinta de prazo peremptório desconsidera as peculiaridades dos processos administrativos de índole sancionatória, notadamente os disciplinares, nos quais a adequada instrução probatória pode demandar produção de provas complexas, realização de perícias técnicas e análise documental aprofundada.

Nessas hipóteses, especialmente quando a pessoa idosa, a pessoa com deficiência ou o portador de moléstia grave figurem como parte passiva do processo, a compressão temporal imposta pela norma pode resultar em efetivo cerceamento do direito de defesa. Configura-se, assim, situação paradoxal, na qual a norma concebida para conferir prioridade e proteção a sujeitos vulneráveis termina por restringir, de forma indireta, o exercício pleno de suas garantias constitucionais quando ocupam a posição de acusados em procedimentos sancionatórios.

Ademais, a correta exegese do princípio da razoável duração do processo, consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, não autoriza a adoção de prazos rígidos e uniformes que prescindam da análise da complexidade do caso concreto. O qualificativo “razoável” encerra juízo de proporcionalidade, impondo ao legislador a harmonização entre a celeridade procedimental e a preservação de outros direitos fundamentais igualmente tutelados pela ordem constitucional, sob pena de se comprometer a própria legitimidade do processo administrativo.

Nesse contexto, revela-se acertada a solução conferida pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público, ao

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





restringir a incidência do prazo máximo apenas aos processos administrativos destinados à concessão de direitos ou benefícios em favor da parte ou do interessado. Ao excluir os processos de natureza sancionatória de tal limitação temporal, o texto substitutivo preserva a busca da verdade material e resguarda as garantias do contraditório e da ampla defesa, sanando, assim, o vício de inconstitucionalidade material identificado na redação originária do projeto.

Feitas tais considerações, cumpre registrar que a proposição, na forma do Substitutivo, orienta-se à concretização de comandos constitucionais expressos. Com efeito, o estabelecimento de prazo máximo para a conclusão de processos administrativos prioritários representa a efetivação do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, verifica-se que a proposição atende ao princípio da eficiência na Administração Pública, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que exige que a autoridade administrativa adote medidas concretas para minimizar a morosidade e promover a eficiência processual.

Por outro lado, observa-se que o § 8º, introduzido pelo Substitutivo da CASP, ao estabelecer que o descumprimento do prazo não implicará responsabilização automática quando demonstrado que a demora decorreu de fatores alheios à conduta direta da Administração ou de circunstâncias excepcionais, alinha-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando, desse modo, consequências desproporcionais e injustas. Não se vislumbra, portanto, inconstitucionalidade, injuridicidade ou vício de técnica legislativa no dispositivo (art. 54 do RICD).

Além disso, ressalta-se que a proposição também concretiza a proteção constitucional a grupos vulneráveis, especialmente idosos (art. 230 da CF/88) e pessoas com deficiência (art. 227, § 1º, II, da CF/88), na medida em que garante que a prioridade processual não seja mera declaração formal, mas sim um direito efetivo.





Por fim, ressalta-se que as proposições dignificam a pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), na medida em que asseguram que portadores de moléstias graves e outros grupos vulneráveis tenham suas demandas apreciadas em tempo razoável, possibilitando, desse modo, o efetivo gozo de direitos enquanto ainda estão em vida.

Ademais, observa-se que as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico de forma harmônica, complementando o sistema já existente na Lei nº 9.784, de 1999, sem que haja contradições com outras normas do ordenamento. Cumpre destacar, ainda, que são dotadas de generalidade normativa, aplicando-se abstratamente a todos os processos administrativos prioritários que visem à concessão de direitos ou benefícios, observando, ao mesmo tempo, os princípios gerais do direito, especialmente a segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade.

No que concerne à técnica legislativa, constata-se que as proposições seguem adequadamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tanto o Projeto de Lei original quanto o Substitutivo da CASP observam a estrutura formal prevista no art. 3º da LC nº 95/1998, apresentando parte preliminar (epígrafe, ementa, preâmbulo e enunciado do objeto), parte normativa (texto articulado) e disposição final (vigência). Além disso, verifica-se que a ementa descreve com clareza o objeto e o alcance da proposição (art. 5º, I, da LC nº 95/1998), enquanto o art. 1º enuncia adequadamente o objeto da lei (art. 7º, I, da LC nº 95/1998).

Outrossim, especificamente no que se refere à alteração legislativa, verifica-se que está corretamente aplicada em termos de técnica, uma vez que se utilizou o método de remissão ao artigo modificado, com indicação precisa dos parágrafos acrescidos ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 (art. 12, I, da LC nº 95/1998). Ademais, constata-se que a notação "NR" (nova redação) é empregada de forma adequada para indicar a alteração (art. 12, parágrafo único, da LC nº 95/1998).





Por fim, cumpre destacar que o Substitutivo da CASP também se amolda à técnica legislativa ao acrescentar o §, delimitando com maior precisão o âmbito de aplicação do prazo máximo (processos que visem à concessão de direitos ou benefícios). Tal previsão atende ao princípio da clareza e da precisão, preconizado no art. 11, II, "a", da LC nº 95/1998.

Além disso, verifica-se que a redação é clara, precisa e concisa, uma vez que utiliza frases curtas e vocabulário comum (art. 11, II, da LC nº 95/1998). Do mesmo modo, observa-se que os parágrafos contêm apenas um assunto ou pensamento, conforme recomenda o art. 11, III, "c", da LC nº 95/1998. Importa ressaltar, ainda, que não há uso de siglas, abreviaturas ou expressões em língua estrangeira (art. 11, II, "e" e "f", da LC nº 95/1998).

Portanto, conclui-se que não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa, uma vez que as proposições seguem rigorosamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como as orientações do Manual de Redação da Câmara dos Deputados e do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, nos termos do art. 54 do RICD, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 187, de 2025, desde que na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-1321





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 187/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 30/03/2026 15:42:39,673 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 187/2025
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO